



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000045/2004-97
Recurso nº 164.713 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.042 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ARNALDO BIANCHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, sem que não haja indícios de irregularidades, os recibos e notas fiscais de prestação de serviços são documentos hábeis a comprovar o pagamento de despesas médicas. Somente na presença de tais indícios justifica-se a exigência da comprovação da efetividade da prestação dos serviços ou dos pagamentos efetuados.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC. A multa de ofício aplicada está prevista em ato legal vigente, regularmente editado (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 c/c art.14, § 2º da Lei nº 9.393/1996), descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia. Da mesma forma, o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, determina o emprego da taxa Selic, a título de juros moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausência justificada da conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator Designado

EDITADO EM: 18/03/2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Arnaldo Bianchi recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ - São Paulo/SP II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 53/59), relativo ao IRPF, exercício 2002, que se exige imposto no valor total de R\$ 3.295,47, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do recorrente, apurou dedução indevida a título de despesas médicas, sendo glosado o montante de R\$ 9.190,00.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta Impugnação (fl. 01/29), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que, *verbis*:

- discorda da não-aceitação dos recibos apresentados como forma de comprovação das despesas médicas, alegando que os mesmos atendem à previsão do artigo 80 do RIR/99, e elenca decisões dos Conselhos de Contribuintes para reforçar seu entendimento;

- é totalmente descabido o argumento do Auditor-Fiscal de que o contribuinte não conseguiu comprovar a efetividade dos pagamentos, através de cheques, extratos e outros, pois a exigência de tais documentos não encontra respaldo em nossa legislação, sendo que, o fornecimento de seus extratos significa, na prática, a quebra de seu sigilo fiscal, que é cláusula pétrea garantida pela Constituição Federal, bem como também não pode prevalecer o argumento de que o impugnante não tinha disponibilidade financeira para fazer frente aos pagamentos, pois os rendimentos totais recebidos ao longo do ano-calendário importaram em R\$ 64.531,00, o que daria uma renda mensal de R\$ 5.377,00, mais que suficiente para suportar tais gastos;

- para sedimentar a questão apensa aos autos os laudos técnicos de lavra dos profissionais envolvidos, indicando o tratamento efetuado, bem como ratificando os valores recebidos (fls. 33-49);

- a multa aplicada é de caráter confiscatório, sendo sua base legal totalmente inconstitucional;

- requer a exclusão dos juros aplicados à taxa SELIC, dada a sua ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança, ainda mais acumulado com os juros legais de 1% previstos pelo CTN.

Por sua vez, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ – São Paulo/SP II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas, nos termos em que foi efetuada, quando não forem apresentados documentos hábeis que comprovem o efetivo pagamento pela prestação dos serviços.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA.

Desnecessária a elaboração de perícia solicitada pelo contribuinte quando o processo reúne condições para o julgamento, tendo em vista que não foram apresentados argumentos considerados relevantes que ensejassem a realização de perícia.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A atividade administrativa de julgamento é vinculada às normas legais vigentes, não podendo ser afastada a aplicação de percentual de multa definido em lei.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 16/11/2007 (fl. 96), Arnaldo Bianchi apresenta Recurso Voluntário em 30/11/2007, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, o lançamento é decorrente de glosas de despesas médicas. Intimado, o contribuinte apresentou os recibos e/ou declarações dos prestadores de serviços com os quais pretendeu demonstrar que de fato suportou as despesas médicas deduzidas em sua DIRPF/2002.

De acordo com a autoridade fiscal o autuado “... não comprovou a efetividade dos pagamentos relativos ao profissional (...) através de cheques nominativos ou coincidentes em datas e valores aos recibos apresentados, ou prova de disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data de realização dos mesmos, não permitindo uma verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos e pagamentos...”.

Pois bem, a fiscalização glosou as deduções pleiteadas a título de despesas médicas relativa ao ano-calendário de 2001, o que nos leva a reproduzir os dispositivos legais que regulam a matéria. O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

O artigo 11, § 4º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, assim estabelece:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte. (grifei)

Dos dispositivos supracitados depreende-se que os recibos fornecidos pelos profissionais da área médica, em princípio, são considerados como prova da prestação de serviço, contudo, ante a dúvida de que os serviços e/ou pagamento não se efetivaram, pode a autoridade fazendária, visando formar sua convicção, exigir outros meios complementares de provas, em relação a todas ou a algumas despesas declaradas.

Nestas condições, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Relativamente à prova, convém citar a obra *Processo Administrativo Fiscal*, do professor Antônio da Silva Cabral, Editora Saraiva, p. 298:

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se frequentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prová-la”. [...] Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução,

exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte. (sem grifos no original)

No caso em apreço, andou bem a fiscalização no momento em que glosou o valor relativo a serviços de psicologia prestados pelo profissional Valdir H Gianotti, no valor de R\$ 4.150,00, bem como os valores prestados pela Clínica Infantil Pinhal Médica S/C Ltda, no valor de R\$ 5.040,00, posto que o recorrente não conseguiu comprovar a efetividade de pagamento de qualquer valor.

Em que pese alegue o recorrente que efetuou todos os pagamentos em dinheiro, impende ressaltar que o uso de dinheiro em espécie em qualquer tipo de operação não se sujeita a nenhum impeditivo legal. No entanto, como as transações efetuadas em moeda corrente são de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco quando este a exige, não pode tal fato ser considerado provado sem um aprofundamento maior na análise do poder probante de simples recibos ou “declarações” firmadas nesse sentido. Logo, a vinculação de saques bancários aos pagamentos ditos como realizados em moeda corrente, com coincidência ou pelo menos com significativa proximidade entre datas e valores, deve ser irrefragável para que tenham validade perante a autoridade tributária.

Com efeito, diferentemente do entendimento defendido pelo recorrente o simples recibo, ainda que acompanhado de declaração do suposto prestador de serviço, não é hábil para comprovar a efetividade da prestação de serviço.

Além do mais, acerca do assunto aqui examinado, existe o respaldo de diversos Acórdãos neste Conselho Administrativo, podendo ser citados alguns, a título de ilustração:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados. (Ac. 1º CC 102-44154)

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647)

Não se pode perder de vista que o livre convencimento é prerrogativa do julgador na apreciação dos fatos e de sua prova, conforme preceitua o art. 131 do Código de Processo Civil e do art. 29, do Decreto 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Frise-se, novamente, que as declarações dos profissionais, Valdir H Gianotti (fl. 33), bem como Clínica Infantil Pinhal Médica S/C Ltda (fl. 45), desacompanhadas dos comprovantes da efetividade dos pagamentos, são insuficientes para infirmar as glosas efetivadas no lançamento. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Destarte, os simples recibos não têm o condão de suprir as provas mencionadas.

Por fim, a glosa apurada pela autoridade fiscal ensejou a imposição da multa de ofício de 75%, na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, penalidade esta que somente poderá ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei, conforme preceito do art. 97, VI, do CTN. Portanto, no caso em tela, não há previsão legal para dispensa ou redução da multa de ofício aplicada. Da mesma forma, o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, determina o emprego da taxa Selic, a título de juros moratórios.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Divergi do bem articulado voto do Conselheiro-Relator quanto à comprovação da despesa médica. Também tenho me posicionado no sentido de que, diante de indícios que lancem dúvidas sobre a efetividade das contratações e/ou dos pagamentos dos serviços referidos nos recibos, é lícito ao Fisco exigir a apresentação de elementos adicionais de prova da efetividade da prestação dos serviços ou dos seus pagamentos. É o caso, por exemplo, em que se verifica uma proporção elevada de pagamentos desse tipo de despesa em

relação à renda declarada, ou a contratação de mais de um profissional da mesma área com valores elevados.

Mas, neste caso, não identifiquei nenhuma dessas situações. Não só a proporção entre o pagamento das despesas médicas em relação à renda é bastante razoável, como uma das despesas glosadas foi paga a pessoa jurídica, estando comprovada com nota fiscal de prestação de serviços.

Entendo, portanto, que, neste caso concreto, não se justificava a cautela adicional do Fisco, sendo válidos como comprovação das despesas os documentos apresentados.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa